

Touradas portuguesas na berlinda

Os (des)caminhos para a sua inclusão na lista do património cultural imaterial da humanidade

Heron Gordilho ¹

Sumário: Este artigo analisa a evolução jurídica dos espetáculos tauromáquicos em Portugal, especialmente as touradas de morte, a tourada à corda e a capeia arraiana.

A pesquisa tem o objetivo de identificar se existem fundamentos jurídicos para que esses rituais festivos sejam incluídos na lista do património mundial da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Palavras-chave: Direito ambiental internacional; Direito do Patrimônio Cultural; Direito Animal; Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial; Touradas portuguesas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende oferecer uma análise da evolução jurídica dos espetáculos tauromáquicos em Portugal, examinando a conformidade dessa tradição cultural com a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, documento de *hard law* aprovado em 17 de outubro de 2003 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e ratificado pelo governo português em 2009.

A pesquisa será feita através do método jurídico de abordagem histórico-evolutivo, visando identificar o conjunto de circunstâncias que ensejaram a edição das normas que regulam os espetáculos tauromáquicos, as normas que regulam a proteção patrimônio cultural e as suas intersecções.

A técnica de pesquisa utilizada será bibliográfica e documental, através da consulta a livros, sites, artigos de jornais, trabalhos acadêmicos, diários oficiais, periódicos científicos, leis e jurisprudência sobre o tema.

Inicialmente, o artigo irá analisar a evolução jurídica da proteção do patrimônio cultural português em sua mútua relação de complementariedade com as normas de direito internacional, identificando como a inicial proteção do patrimônio cultural evoluiu de uma

¹ Doutor em Direito pela UFPE. Estudos pós-doutorais na Pace University/USA e na École des Hautes Études en Sciences Sociales/FR. Professor do PPGD/UFBA e do PPGD/ UCSAL. Promotor de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente da comarca de Salvador — Ministério Público do Estado da Bahia. Brasil. E-mail: heron@ufba.br.

perspectiva objetiva de proteção da natureza ou bens móveis e imóveis monumentais para a perspectiva subjetiva de valorização dos bens intangíveis inscritos nas expressões culturais e nas diferentes tradições populares de Portugal.

A pesquisa irá também analisar a evolução histórica dos espetáculos tauromáquicos em Portugal, desde os seus primeiros registros pela civilização egípcia até a sua introdução na península ibérica pelos romanos, com especial destaque para a Capeia Arraiana e a Tourada à Corda, respectivamente reconhecidos como patrimônio nacional e regional, contrapondo esses rituais festivos com as atuais normas de proteção animal.

Em seguida, a pesquisa vai analisar o paradoxo que existe na lei de proteção animal portuguesa, uma vez que ao mesmo tempo em que ela proíbe todo tipo de maltrato aos animais, os espetáculos tauromáquicos continuam provocando severos danos ao bem jurídico que ela visa proteger.

Por fim, o artigo irá analisar a possibilidade desses espetáculos tauromáquicos, especialmente a tourada à corda e a capeia arraiana, serem admitidos na lista do patrimônio cultural imaterial da humanidade, nos termos previstos na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.

2. A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: UM NOVO OLHAR SOBRE OS BENS CULTURAIS

Em Portugal, a primeira lei de proteção do patrimônio cultural foi um Decreto editado em 1901, ainda no período monárquico, visando proteger os bens móveis de valor histórico e os bens imóveis considerados monumentos nacionais ².

Com o advento da República, o Decretos de 22 de novembro de 1910 e o Decreto de 26 de Maio de 1911 passaram a proteger os bens imóveis que embora não fossem considerados monumentos nacionais, possuíam significativo valor artístico ou histórico ³.

Não obstante, as bases da atual política e regime de proteção e valorização do patrimônio cultural português foram estabelecidas pela Lei nº107/2001(LPC/2001), que substituiu a Lei nº 13/1985, e passou a considerar como patrimônio cultural imaterial uma nova realidade de importância fundamental na compreensão, permanência e construção da identidade e democratização da cultura portuguesa ⁴.

Com a necessidade de uma regulação transversal por uma disciplina comum do patrimônio histórico, esta lei acabou por conceder uma relativa autonomia aos bens culturais,

² CORREIA, Fernando e AZEVEDO, Bernardo. O regime jurídico de proteção e valorização do patrimônio cultural em Portugal. El patrimonio cultural en Europa y Latinoamérica, 2017, p. 93.

³ *Idem, ibidem.*

⁴ PORTUGAL, Lei nº 107. Diário de República Eletrônico. 8 de setembro de 2001. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/107-2001-629790>

que passaram então a ser classificados em sua consistência como bens materiais ou imateriais ⁵.

O artigo 2.º, incisos 1, 4 e 6 da LPC/2001 definiu o patrimônio cultural como os bens materiais e imateriais que, juntamente com os seus respectivos contextos interpretativos e informativos, possuem valor de civilização ou cultura, e representam um interesse relevante por constituírem parcela estruturante da identidade e memória coletiva de Portugal.

O artigo 91.º, n.º 1 desta lei vai incluir expressamente no âmbito do seu regime de proteção, as realidades que não têm suporte em bens móveis ou imóveis, mas representam um testemunho etnográfico ou antropológico de civilização ou cultura.

Assim, a LPC/2001 estabeleceu a necessidade de manter vivas as realidades imateriais, como as expressões orais de transmissão cultural representadas pelas técnicas tradicionais de construção e fabrico de utensílios e os modos de preparar alimentos, por meio de incentivos aos “detentores” e “transmissores” deste conhecimento e pela preservação de seus elementos em registros gráficos, sonoros, audiovisuais ou outros meios de valorização cultural ⁶.

Em 2003, todavia, a UNESCO, agência especializada da ONU para a paz e segurança no mundo através da educação, ciências naturais, ciências sociais/humanas e comunicações/ informação, celebrou o mais importante documento internacional sobre o patrimônio cultural imaterial: a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (CSPCI/2003) ⁷.

Trata-se de um documento de *hard law* que reconhece o patrimônio cultural imaterial como um elemento gerador de diversidade cultural e desenvolvimento sustentável, fundamental para as comunidades na produção e salvaguarda de sua identidade.

O artigo 2.º da CSPCI/2003 definiu o patrimônio cultural imaterial como “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que, juntamente com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados, as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Diferentemente do patrimônio cultural material móvel, imóvel ou natural, o patrimônio cultural imaterial é um bem jurídico que se revela nas atividades espirituais transmitidas de geração em geração, as quais são constantemente recriadas pelas comunidades e grupos em função do ambiente, das interações com a natureza e da sua própria história.

Para regulamentar a proteção do patrimônio cultural imaterial português, o governo português editou o Decreto-Lei n.º 139/2009 (DLPCI/2009), posteriormente alterado pelo

⁵ CORREIA, Fernando e AZEVEDO, Bernardo, ob. cit., p. 98.

⁶ ALVARENGA, Daniel. A salvaguarda do patrimônio cultural imaterial: uma perspectiva comparada entre Portugal e Brasil. Dissertação de mestrado em Direito da Universidade Autónoma de Lisboa. 2019, p.68.

⁷ UNESCO. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial., 17 de outubro de 2003. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por

Decreto — Lei n.º 149/2015, criando um regime jurídico de salvaguarda do património cultural imaterial em harmonia com a LPC/2001 e com a CSPCI/2003, reconhecendo a importância do património cultural imaterial na consolidação de identidades coletivas de âmbito local, regional ou nacional e propiciando um espaço de diálogo, conhecimento e compreensão mútua entre essas diferentes formas de expressão cultural ⁸.

Nos termos do art. 2.º, n.º 2, da CSPCI/2003 c/c o art. 1.º, n.º 2, do DLPCI/2009, cinco são os domínios do património cultural imaterial português: *a)* as tradições e expressões orais, incluindo o idioma como veículo do património cultural imaterial; *b)* as expressões artísticas; *c)* as práticas sociais, rituais e atos festivos; *d)* os conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo e *e)* as técnicas artesanais tradicionais.

Esse património cultural imaterial pode ser dividido em três grupos: *a)* os gêneros da literatura oral tradicional, como os cancioneiros, romanceiros, contos populares, paremiologia, rezas, ensalmos etc; *b)* as expressões e manifestações ligadas a suportes físicos (lugares de memória) ou a referenciais histórico-religiosos, tais como rituais festivos, crenças do sobrenatural, lendas e mitos, histórias de vida e *c)* as manifestações culturais em permanente atualização e resignificação em seus trajes, danças, jogos tradicionais, romarias, gastronomia, artesanato, etc. ⁹.

Além disso, ao cumprir a obrigação primacial exigida pelo art.12.º da CSPCI/2003, o Decreto-Lei n.º 139/2009A, através das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 149/2015 e pela Portaria n.º 196/2010, instituiu e operacionalizou o Inventário Nacional do Património Cultural Imaterial (INPCI), para o registro do património cultural imaterial nacional.

Não obstante, o único espetáculo tauromáquico reconhecido como património cultural imaterial nacional registrado no INPCI é a Capeia Arraiana, cuja inscrição que ocorreu em 2011, a partir de proposta apresentada pelo Município do Sabugal em favor das onze freguesias que cumpriam os requisitos de considerar o evento uma manifestação continuada integrante de sua identidade e património cultural transmitido de geração em geração ¹⁰.

⁸ PORTUGAL. Decreto-Lei no139. Diário da República Eletrónico. 15 de julho de 2009: art. 1.º, n.º 2: “as manifestações culturais expressas em práticas, representações, conhecimentos e aptidões, de caráter tradicional, independentemente da sua origem popular ou erudita, que as comunidades, os grupos e os indivíduos reconheçam como fazendo parte integrante do seu património cultural, e que, sendo transmitidas de geração em geração, são constantemente recriadas pelas comunidades e grupos em função do seu meio, da sua interação com a natureza e da sua história, incutindo-lhes um sentimento de identidade coletiva”. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/139-2009-494544>.

⁹ Ibid.

¹⁰ PAULA, Tomás Inácio de. A importância das manifestações culturais para a sustentabilidade dos territórios. Capeia Arraiana: um produto turístico. Dissertação de Mestrado no Politécnico de Leiria. Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar. Peniche. 2017, p.43-48.

A capeia arraiana é manifestação tauromáquica popular realizada em onze freguesias do Município de Sabugal, e que se caracteriza pelo fato do combate ocorrer de forma coletiva e com a utilização do forcão, um objeto tradicional de madeira que é erguido por cerca de trinta homens para proteção das investidas dos touros ¹¹.

3. ORIGENS HISTÓRICAS DOS ESPETÁCULOS TAUROMÁQUICOS EM PORTUGAL

Os espetáculos tauromáquicos são eventos que promovem o combate entre homens e touros, uma prática que remonta à pré-história, como demonstram as manifestações de arte rupestre do paleolítico superior encontradas em Vila Nova na Foz-Côa em Portugal e nas grutas de Lascaux em França ¹².

No Egito Antigo, por exemplo, o touro já aparecia com frequência na escrita hieroglífica e na iconografia, simbolizando a masculinidade e a virilidade, como o touro sagrado Ápis, que era associado aos deuses Ptah e Osiris; ou o touro Meruer, que era associado ao deus Rá; ou mesmo o touro Bukhis, que era associado aos deuses Montu e Rá ¹³.

Nesta civilização, a corrida de touros era denominada *Hebsed* e ocorria na cidade de Mênfis, no dia em que o Faraó completava 30 anos de reinado, e o Faraó deveria demonstrar sua força física durante o ritual cruento vencendo o touro para ter o seu poder renovado ¹⁴.

Nesta tradição, o poder real costuma associar o touro à fertilidade e à potência sexual reprodutora, e um exemplo disso é a exibição da cauda taurina como um dos primeiros, e mais duráveis, símbolos reais ¹⁵, como na Paleta dos Touros, onde é possível ver um touro derrubando um homem, uma cena que provavelmente representa a vitória militar das populações do Delta ¹⁶.

Na mitologia grega, porém, a tauromaquia vai estar presente na figura do Minotauro, representado por uma criatura com cabeça de touro e corpo de homem que habitava o

11 PUCARIÇO, Filipa Matos Novo. Estudo de impacto socioeconômico da capeia arraiana. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Medicina Veterinária — Universidade de Lisboa, 2015, p.17.

12 *Idem*, p. 31.

13 CAMACHO, João Carlos Orta. Expressões de medo no antigo Egito. Dissertação de Mestrado em História Antiga da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. 2014, p.46. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/29925/1/ulfl236822_tm.pdf

14 DENISKI, Bruno Luiz. O touro de Ápis e sua importância para a sociedade Egípcia. Museu Egípcio e Rosacruz & Museu Tutakamon. 2021. Disponível em: <http://museuegipcioerosacruz.org.br/o-touro-apis-e-sua-importancia-para-a-sociedade-egipcia/#:~:text=Considerado%20como%20o%20deus%20da,%E2%80%9C%20chamada%20de%20Heb%2Dsed>

15 CAMACHO, João Carlos Orta, ob. cit., p. 46.

16 *Idem*, p. 33.

centro de um labirinto na ilha de Creta. Nesta ilha, a civilização Minóica vai desenvolver uma espécie de espetáculo taurino que consiste em um conjunto de acrobacias feitas por jovens atletas que saltam por cima dos touros em uma arena pública ¹⁷, uma tradição muito semelhante às touradas camarguense e landense que ocorrem no sul da França ¹⁸.

No entanto, foi o Império Romano que introduziu esta tradição na Península Ibérica, por mãos do Imperador Júlio César, que introduziu um tipo de tauromaquia (*taurokathápsia*) onde cavaleiros giravam em volta do touro até cansá-lo, quando então era agarrado pelos chifres e derrubado, ritual que logo passou a fazer parte do dia a dia da cavalaria ibérica, especialmente nos treinamentos de guerra ¹⁹.

Durante a Idade Média, o touro era associado a diversos mitos sagrados, como representado na portadas da Igreja de Vila Boa de Tires, na Matriz de Santiago do Cacém e na Igreja de São Leonardo em Peniche ²⁰.

Em 1258, porém, antes da constituição do Reino de Portugal, consta o primeiro registro histórico desta tradição, quando D. Sancho II marcou touros com uma lança no Campo das Almoínhas, em Lamego ²¹.

Em 1831, o Rei D. Miguel inaugurou, no Campo de Santa'Anna, a primeira praça de touros de Portugal, de modo que a tourada pode ser considerada é o único divertimento nacional genuinamente português, uma vez que ela vem sendo praticada durante séculos, mesmo durante as dominações dos árabes e dos visigodos ²².

Os defensores dos espetáculos tauromáquicos argumentam que a identidade cultural portuguesa foi construída a partir desse universo dos touros, uma identidade que se inclina para os valores do macho sedutor e conquistador de mulheres representado pelo marialvismo ²³.

Para Luis Filipe Marques Pereira, o processo de modernização não pode destruir a cultura portuguesa, a qual deve resistir à dominação neo-liberal que tenta impor o estilo de vida individualista dos Estados Unidos que humaniza os animais, a exemplo do Mickey e do Pato Donald ²⁴.

Em 2014, o governo editou o Decreto-Lei n.º 89/2014, para regulamentar os espetáculo tauromáquicos, definido como um evento que promove a lide de reses bravas em recintos

17 PAULA, Tomás Inácio de, ob. cit., p. 32.

18 GORDILHO, Heron; BOTTEAU, Lyliam. Os caminhos para um novo *status* jurídico dos animais na França. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 27. ano 8. p. 161-178. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2021, p.

19 PAULA, Tomás Inácio de, ob. cit., p. 32.

20 *Idem*, p. 31.

21 *Idem*, p. 33.

22 SABUGOSA, Conde. Touradas em Portugal. *Revista Portuguesa de Arte e Turismo* ano 4, n. 23. 1945.

23 PEREIRA, Luís Filipe Marques. Tauromaquia: Identidade cultural, Enquadramento e Desenvolvimento. Dissertação (Mestrado em Economia Política) — Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2010, p. 53-55.

24 *Idem, ibidem*.

privados, fixos ou ambulantes especialmente concebidos para tal, deixando a regulamentação das touradas públicas para as próprias autarquias locais ²⁵.

As touradas de morte, por exemplo, são eventos públicos que ocorrem no Município de Reguengos de Monsaraz, região do Alentejo, por ocasião das festas em Honra de Nosso Senhor Jesus dos Passos, e no Município de Barrancos, durante as festas de Nossa Senhora da Conceição, eventos que são regulados pelas próprias autarquias locais ²⁶.

Outro tipo de espetáculo tauromáquico público são as touradas à corda praticadas na região autónoma da Ilha de Madeira, seja como tourada na praça, onde os touros são lidados a pé ou a cavalo para simbolizar a nobreza e opulência das elites sociais, seja como touradas popular, em que todos podem participar do espetáculo ²⁷.

Embora a Madeira possua normativo próprio, suas normas espelham o DLPCI/2009, com pequenas diferenças na iniciativa e nos órgãos da administração do patrimônio ²⁸, de modo que esses espetáculos são mantidos e incentivados pelas autarquias locais e geram importantes receitas para economia local, que na época dos espetáculos recebe significativo número de emigrantes e turistas ²⁹.

Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º/132010/A, a tourada à corda deve ocorrer nas estradas, nos caminhos públicos ou em praia de areia, e o touro deve ser preso a uma corda com cerca de 90 metros, que deve ser manejada por um mínimo de sete homens, três ao meio e mais quatro na extremidade mais próxima do animal ³⁰.

4. OS PARADOXOS DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NO DIREITO PORTUGUÊS

Somente após sua entrada na Comunidade Económica Europeia, Portugal vai

²⁵ PAULA, Tomás Inácio de, ob. cit., p. 34: "As tauromaquias populares são a componente mais comum da festa tauromáquica, uma vez que ocorrem de norte a sul do país, sendo que cada uma delas se encontra perfeitamente enraizada no seio das comunidades".

²⁶ DIAS, Carlos. Que ninguém pense acabar com os touros de morte em Barrancos. Público. 22 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/09/22/sociedade/noticia/ninguem-pense-acabar-touros-morte-barrancos-1887436/amp>.

²⁷ MENDONÇA, Carina Andreia Ormon de. PERCEÇÃO DE RISCO DOS INTERVENIENTES NAS TOURADAS À CORDA NA ILHA TERCEIRA-AÇORES-PORTUGAL. Dissertação de mestrado Engenharia do Ambiente. Universidade dos Açores, 2012, p.7.

²⁸ ALVARENGA, Daniel. A salvaguarda do patrimônio cultural imaterial: uma perspectiva comparada entre Portugal e Brasil. Dissertação de mestrado em Direito da Universidade Autónoma de Lisboa. 2019, p. 73.

²⁹ MENDONÇA, Carina Andreia Ormon de. PERCEÇÃO DE RISCO DOS INTERVENIENTES NAS TOURADAS À CORDA NA ILHA TERCEIRA-AÇORES-PORTUGAL. Dissertação de mestrado Engenharia do Ambiente. Universidade dos Açores, 2012, p.16.

³⁰ OURIQUE, Arnaldo. A lei da corda: comentário e anotação ao regime jurídico da tourada à corda na Ilha Terceira. Edição de 2017 revista e aumentada. Angra do heroísmo, 2017. Disponível em: <http://www.jfsaobras.com/ficheiros/outros/textos/A%20Lei%20da%20Corda%202017.pdf>.

promulgar a primeira lei de proteção aos animais, a Lei n.º 92, de 12 de setembro de 1995, que proíbe expressamente “todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os actos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal”³¹.

Esta lei de proteção animal, todavia, apresenta um paradoxo, pois ao mesmo tempo em que proíbe todo tipo de maus tratos aos animais, ela permite que os espetáculos tauromáquicos violem justamente o bem jurídico que ela visa proteger, excluindo a criminalidade dos espetáculos tauromáquicos que fazem parte de uma tradição ininterrupta de expressões popular praticada a mais de 50 anos a contar da entrada em vigor da referida lei³².

Além disso, a Lei n.º 8/2017 alterou o Código Civil português para inserir o artigo 201-B, dispondo que os animais são “seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”.

Esta lei acrescentou, ainda, o art.1305-A, os incisos 1 e 3, dispondo que o proprietário deve assegurar o bem-estar e respeitar as características de cada espécie, observando as disposições especiais relativas à sua criação, reprodução, detenção e proteção, e à salvaguarda das espécies em risco de extinção, não podendo, sem motivo legítimo, provocar dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou a morte dos animais³³.

Acontece que esses espetáculos taurinos ensejam práticas que são genuinamente cruéis contra os animais³⁴, com o uso de capas, corte dos chifres, utilização de cavalos e sons que desnorream o animal, farpas, bandarilhas e outros instrumentos que provocam graves feridas nos animais³⁵.

Os danos sofridos pelos animais podem ser de duas espécies: as imposições, que provocam sofrimento agudo ou mental agudo, isto é, de forma intensa e duradoura; e as privações, que provocam a diminuição do bem-estar dos indivíduos, independentemente da dor e do sofrimento causado³⁶.

31 SANTOS, Bianca. Touradas: incongruências nos planos legislativo, ético e socio-cultural. Revista Jurídica Luso — Brasileira, Ano 5 n. 2, 2019, p. 180 — 181. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0177_0205.pdf

32 PORTUGAL. Lei n.º 92. Diário da República Eletrónico. 12 de setembro de 1995. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/92-1995-562269>

33 SANTOS, Bianca, ob. cit., pp. 187-188.

34 Para LEVAI, Laerte Fernando. Direitos dos animais. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998, p.51: “Diz-se que o touro, coadjuvante e vítima da bestialidade humana, participa de uma luta inglória. Tem as forças minadas pela lança dos picadores. Sofre com as ilusões e o cansaço. Por fim, esvaído de sangue, recebe a estocada mortal do toureiro para delírio da platéia “um espetáculo degradante, que fere a sensibilidade universal”.

35 GUERRA, Carolina. Abolição das touradas. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano 5, no 2, 2019, p.286. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0177_0205.pdf

36 ROCHA, Luciano Santana. La teoría de los derechos animales de Tom Regan: ampliando las fronteras de la comunidad moral y de los derechos mas allá de lo humano. Valencia: Tirantlo Blanco., 2018, p.125.

Em 2014, a Lei n.º 69 vai acrescentar os artigos 387, 388 e 399 ao Código Penal português (CP), para criminalizar a conduta de praticar maus tratos ou abandonar animais de companhia, mas isenta quando a essas praticas forem direcionadas aos animais utilizados para fins de espetáculo comercial ou utilizados para fins agrícolas, pecuários ou agroindustriais ³⁷.

Os espetáculos taurinos ensejam práticas genuinamente cruéis contra os animais ³⁸, com o uso de capas, corte dos chifres, utilização de cavalos e sons que desnorteiam o animal, farpas, bandarilhas e outros instrumentos que provocam graves feridas no animais ³⁹.

Nas touradas à corda, por exemplo, os touros sofrem com o esforço das corridas forçadas por percursos acidentados que provocam lesões como entorses, fracturas, acidentes cardiovasculares, desmaios, e até mesmo afogamentos quando os animais são levados à beira mar, como atesta o depoimento do médico veterinário Dr. Vasco Reis, que destaca, entre outras coisas, que estes eventos representam um grande risco para a multidão, especialmente para as crianças ⁴⁰.

Durante a capeia arraiana são espetadas farpas e bandarilhas com ferros de 8 cm de dupla lâmina em forma de seta de 4 cm de comprimento e 2 cm de largura que dilaceram a carne do animal, que já muito cansado e ferido ainda têm de enfrentar os 8 forcados a pé, momento em que as bandarilhas são arrancadas, sem qualquer anestesia, e o animal fica ferido horas ou dias até ser transportados para os matadouros ⁴¹.

Em razão das polémicas provocadas por esses eventos, as touradas portuguesas já foram abolidas em quatro ocasiões, e a primeira delas foi em 1567, quando o Papa Pio V publicou a bula papal *Salute Gregis Dominici*, proibindo touradas nos reinos católicos.

37 PORTUGAL. Lei n.69/2014. Diário da República Eletrónico. 19 de agosto de 2014. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/69-2014-56384878>

38 Para LEVAL, Laerte Fernando. Direitos dos animais. Campos do Jordão: Mantiqueira.1998, p.51: "Diz-se que o touro, coadjuvante e vítima da bestialidade humana, participa de uma luta inglória. Tem as forças minadas pela lança dos picadores. Sofre com as ilusões e o cansaço. Por fim, esvaído de sangue, recebe a estocada mortal do toureiro para delírio da platéia"um espetáculo degradante, que fere a sensibilidade universal"

39 GUERRA, Carolina. Abolição das touradas. Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano 5, no 2, 2019, p.286. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0177_0205.pdf

40 REIS, Vasco. O olhar de um médico veterinário sobre a tourada à corda. Arco de Almedina. 20 de setembro de 2019: "Sou Vasco Reis, médico veterinário aposentado, conhecedor da tourada à portuguesa e da tourada à corda. Fui médico veterinário no Conselho da Praia da Vitória, Ilha Terceira, Açores, de 1986 a 1989, terra onde existem bastantes aficionados e se organizam muitas touradas à corda. Fui, então, incumbido pelo município da PV de examinar, avaliar e fazer acompanhamento e intervenção (nomeadamente, a retirada de bandarilhas/arpões) nos touros que eram ali toureados à portuguesa. É inegável que os touros lidados à portuguesa sofrem imenso imenso psicológica e fisicamente antes, durante e após a Tourada. O sofrimento só termina quando são sofregamente abatidos". Disponível em: <https://arcodealmedina.blogs.sapo.pt/o-olhar-de-um-medico-veterinario-sobre-901650>:

41 SANTOS, Bianca. Touradas: incongruências nos planos legislativo, ético e socio-cultural. Revista Jurídica Luso — Brasileira, Ano 5 n.2,2019, p. 187.

A segunda abolição ocorreu em 1809, quando Príncipe Regente D. João, através do Intendente Geral da Polícia Lucas Seabra da Silva, considerou os combates de touros um divertimento impróprio para uma nação civilizada, mas as touradas continuaram a ocorrer na Espanha, até que voltou a ser reintroduzidas em Portugal ⁴².

A terceira abolição ocorreu em 1836, durante o reinado de D. Maria II, por iniciativa do primeiro-ministro Passos Manoel, que as considerava um divertimento bárbaro que servia unicamente para “habituá-los ao crime e à ferocidade”.

No entanto, por se constituírem em uma importante fonte de receita para os municípios, as touradas acabaram sendo excepcionadas quando organizadas pelas Casa Pia de Lisboa e das Misericórdias, abrindo um precedente que acabou por enfraquecer a força deste decreto ⁴³.

No ano seguinte, sob forte pressão popular, as touradas voltaram a ser permitidas, desde que os animais não fossem mortos, quando as touradas portuguesas começam a se diferenciar das touradas espanholas que utilizam “matadores a pé” ⁴⁴.

A quarta abolição ocorreu durante a I República, através do Decreto 15:355, de 14 de abril de 1928, que proibia as touradas de morte. Durante o regime autoritário do Estado Novo este Decreto foi revogado pela Lei n. 12-B/2000, que passou a considerar as touradas de morte simples infrações contraordenacionais ⁴⁵.

A referida lei vai legalizar todos os demais tipos de espetáculos tauromáquicos, e será seguida por uma política pública de construção de novas praças de touros, muitas delas ainda em atividade ⁴⁶.

5. ESTARIAM OS ESPETÁCULOS TAUROMÁQUICOS HABILITADOS A SER INCLUÍDOS NA LISTA DA UNESCO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA HUMANIDADE?

A Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (CSPCI/2003) foi fruto de um concerto promovido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) visando a preservação de práticas culturais formadoras da identidade e da memória dos povos, deslocando o olhar de proteção dos objetos culturais para o ser humano, que é o verdadeiro protagonista da criação dos referidos bens culturais ⁴⁷.

42 GUERRA, Carolina., ob. cit., pp. 288-289.

43 *Idem*, p. 289.

44 PAULA, Tomás Inácio de, ob. cit., pp. 33-34.

45 ARAÚJO, Fernando. A hora dos direitos dos animais. Coimbra: Almedina. 2003, p. 117.

46 GUERRA, Carolina, ob. cit., p. 289.

47 QUEIROZ, Hermano Fabrício Oliveira Guanais e. O Patrimônio Cultural Imaterial e a força normativa da Convenção para (da) Humanidade. Cadernos Naui: Núcleo de Dinâmicas Urbanas e Patrimônio Cultural, Florianópolis, v. 9, n. 17, p. 14-37, jul-dez 2020. Semestral, p.14.

Os objetivos da CSPCI/2003, expressos no artigo 1.º, são a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, a cooperação e a assistência mútua entre os 75 países signatários, além da conscientização entre os povos da importância deste tipo patrimônio nos planos local, nacional e internacional ⁴⁸.

Através dessa convenção, a UNESCO pretendeu fortalecer a cooperação e a solidariedade internacional, além de promover a paz e o respeito mútuo entre povos com diferentes formas de expressão cultural, os quais merecem igual dignidade e respeito, além do acesso equitativo aos meios de difusão, especialmente as expressões culturais das minorias e dos povos indígenas.

A CSPCI/2003 estabeleceu que os próprios grupos e comunidades devem ser os agentes da indicação do seu patrimônio cultural, para que eles se constituam em fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os diferentes grupos sociais.

O artigo 2.º da CSPCI/2003 adverte que apenas o patrimônio cultural imaterial compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos, os imperativos de respeito mútuo entre as comunidades, grupos e indivíduos e o desenvolvimento sustentável, deve ser levado em consideração.

Com efeito, o artigo 1.º, n.º 3 do DLPCI/2009 reafirma a CSPCI/2003, destacando que o patrimônio cultural imaterial português deve ser compatível com as disposições nacionais e internacionais que vinculam o Estado português aos direitos humanos e às exigências de respeito mútuo entre as comunidades, grupos e indivíduos.

Portugal possui sete eventos reconhecidos pela UNESCO como patrimônio cultural imaterial da humanidade, a saber: o fado, a dieta mediterrânea, o canto polifônico do Alentejo, a Falcoaria, a produção de figurado em barro de Entremoz, o carnaval de Podense e as festas do povo de Campo Maior.

Resta saber se seria legítima a inclusão dos espetáculos tauromáquicos portugueses na lista da UNESCO do patrimônio cultural imaterial da humanidade, especialmente a capeia Arraiana e a Tourada à Corda, que já são reconhecidos como patrimônio nacional e regional respectivamente?

Inicialmente é preciso destacar que em 2011, o instituto Eurosondagem realizou uma pesquisa de opinião em Portugal, e afirmou que apenas 11% da população era contra as touradas, enquanto 70,5% considerava muito grave ou grave o desaparecimento dos espetáculos tauromáquicos do país ⁴⁹.

A Plataforma para a Abolição das Touradas em Portugal, contestou esta pesquisa encomendada pela Federação ProToiro, acusando-a de manipular os pesquisados

⁴⁸ UNESCO. Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial., 17 de outubro de 2003. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por

⁴⁹ COSTA, Rui Oliveira. Eurosondagem. Estudo de opinião: atividade taurina em Portugal. Disponível em: https://issuu.com/protoiro/docs/estopiniao_protoiro_marco11

através de uma pergunta que consistia em saber apenas se o entrevistado “votaria num partido que tomasse medidas proibitivas contra actividade cultural contra touradas ou largadas de toiros?”⁵⁰

O movimento destaca que em 2018 encomendou ao Centro de Estudos e Sondagens de Opinião da Universidade Católica Portuguesa (CESOP) um pesquisa que constatou que 89% da população de Lisboa nunca assistiu a uma tourada, e que 75% dela não concordava com a utilização de dinheiro público para financiar ou apoiar esses eventos⁵¹.

Seja como for, dos 308 municípios de Portugal, 44, isto é, apenas 14,8% deles ainda realizam espetáculos tauromáquicos⁵². A Comunidade Intermunicipal do Alentejo Central (CIMAC), por exemplo, que representa 14 municípios do Distrito de Évora, e a Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo (CIMAA), que representa 15 municípios do Distrito de Porto Alegre, incluem os seus espetáculos tauromáquicos nas suas respectivas listas do património cultural imaterial de interesse regional⁵³.

Tendo em vista que a tourada à corda já se constitui em património cultural regional, está em curso, na ilha Terceira da Região Autónoma de Açores, uma tentativa de candidatura da tourada à corda a Património Cultural Imaterial da UNESCO, candidatura que tem sido alvo de forte contestação por parte das entidades de proteção animal. Estas entidades divulgaram em 2021 uma petição pública afirmando que estes eventos não promovem um consenso social ou integram a «identidade cultural comum do povo açoriano, e que parte significativa da população rejeita a crueldade praticada contra os animais domésticos nestes eventos»⁵⁴.

Os espetáculos tauromáquicos têm sido motivo de discórdia e divisão no seio dos países da União Europeia, já que parte da população rejeita esses eventos em razão dos mau-tratos a que são submetidos os animais⁵⁵, especialmente aqueles que recebem financiamento público, o que aumenta ainda mais as incompreensões, os dissensos, as

50 PLATAFORMA para a abolição das touradas em Portugal. Sondagem cómica para impressionar deputados. Plataforma Basta de Touradas. Lisboa, 1 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://basta.pt/sondagem-comica-para-impressionar-deputados/>

51 CENTRO de Estudos e Sondagens de Opinião — Universidade Católica Portuguesa. Praça de Touros de Campo Pequeno: inquérito à população de Lisboa. Relatório Síntese. 2018. Disponível em: <https://basta.pt/wp-content/uploads/sondagem-touradas-universidade-catolica.pdf>

52 ALVAREZ, Luciano. Quarenta autarquias vão contrariar proibição de entrada a menores de 16 anos. Público. Tauromaquia. 19 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.publico.pt/2021/10/19/politica/noticia/quarenta-autarquias-va-contrariar-proibicao-entrada-touradas-menores-16-anos-1981680>

53 PÚBLICO. Lusa. Évora quer declarar tourada como património cultural imaterial. 17 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www.publico.pt/2012/09/17/p3/noticia/evora-quer-declarar-tourada-como-patrimonio-cultural-imaterial-1814375>

54 MOVIMENTO cívico diz que a Tourada à Corda não é digna de classificação da UNESCO. Diário de Notícias. 15 de outubro de 2015. Disponível em <https://www.dn.pt/portugal/movimento-civico-diz-que-a-tourada-a-corda-nao-e-digna-de-classificacao-da-unesco-4836806.html>

55 SANTOS, Bianca., ob. cit., p. 179.

divisões e as rupturas no seio das comunidades, atizando o veneno da polarização social ⁵⁶.

É que a proteção dos animais é um dos pilares do direito ambiental, reconhecido como um direito humano de terceira geração, como estabelece a Declaração de Estocolmo de 1972 : “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras” ⁵⁷.

Nenhum espetáculo tauromáquico foi reconhecido como patrimônio cultural da humanidade pela UNESCO, que em 2020 recusou um pedido formulado pela entidade *Asociación Intergubernamental de la Tautomaquia* para salvaguarda das touradas espanholas ⁵⁸.

O Direito Comunitário, porém, procura respeitar a soberania dos países que cultivam essa tradição, como ocorreu em 2022 quando o Parlamento Europeu ⁵⁹ rejeitou um pedido de proibição das corridas de touros por violação do Protocolo n.31, anexado ao Tratado de Amsterdão ⁶⁰, para exigir dos Estados-Membros uma atenção especial em relação ao bem-estar dos animais em rituais religiosos, nas tradições culturais e nos patrimônios regionais ⁶¹.

O Parlamento Europeu entendeu, com o fundamento no princípio da diversidade regional e do respeito às tradições culturais dos Estados-Membros, ser impossível a proibição destes espetáculos a nível comunitário, já que esta atribuição seria de exclusiva competência dos Estados Membros ⁶².

56 MARGUENAUD, Jean-Pierre. As touradas estão prestes a se tornar patrimônio cultural imaterial da humanidade? Revista Brasileira de Direito Animal n. 17.3, 2021, p.67. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/48053/26181>

57 ONU. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. 1972. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NL7/300/05/IMG/NL730005.pdf?OpenElement>

58 EVANGELISTA, Sandra. Vitória! A UNESCO se recusa a considerar as touradas um patrimônio cultural imaterial da humanidade. Green me. 1 dez, 2020. Disponível em: <https://www.greenmebrasil.com/viver/costume-e-sociedade/51171-unesco-recusa-touradas-patrimonio-unesco/>

59 Segundo DIAS, Edna Cardoso. A tutela jurídica dos animais. Belo Horizonte: Mandamentos.2000, p.260: “O Conselho da Europa foi fundado em 1949. É considerado o baluarte dos direitos humanos na Europa. Seus principais objetivos são: trabalhar pela união da Europa; empenhar-se pela adoção da democracia parlamentar e dos direitos humanos; e lutar pela implementação de condições capazes de promover valores humanos”.

60 O tratado de Amsterdão, segundo ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. Direito comunitário do meio ambiente. In: Cadernos CEDOUA. Almedina. 2021, p. 29: “deu mais um pequeno no sentido do esverdear do Tratado, ao introduzir o desenvolvimento sustentável (que já existia no texto do artigo 2.º — ex-artigo B) igualmente no preâmbulo do Tratado da União Europeia. Por outro lado, o princípio da integração ao qual aludimos supra, goza agora de uma inserção sistemática mais lógica”.

61 WARTENBERG, Marlene. Art.13 Lisbon Treaty/TFEU — Historical Constitutional and Legal Aspects. In: FAVRE, D. e GIMENEZ-CANDELA, T. Animales y derecho. Animals and the Law. Valencia:Tirant lo Blanch. 2015, p.358.

62 PIRES, Patrícia. CNN Portugal. UE não pode proibir touradas.10 dez 2006. Disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/amp/internacional/parlamento-europeu/ue-nao-pode-proibir-touradas>

As divergências também ocorrem no seio da classe política, de modo que o ex-Ministro da Cultura de Portugal, João Soares, afirmou que seria necessária uma emenda constitucional para abolir as touradas, pois em uma democracia um grupo não pode impor a sua vontade sobre o outro ⁶³.

As touradas, porém, já foram abolidas em praticamente todos os cento e noventa e três (193) países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), com a exceção apenas de Espanha, França, México, Colômbia, Peru, Venezuela, Equador, Costa Rica e Portugal ⁶⁴.

O sociólogo Fernando Haro, porém, afirma que a verdadeira ameaça às touradas vem a ser a concorrência de outras atividades similares, tais como os esportes radicais e a realidade virtual, que despertam emoções de perigo e risco nas pessoas sem a necessidade de maltratar os animais, concluindo que os espetáculos tauromáquicos, por serem continuamente recriados pelas populações, com o tempo, irão se adaptar às novas exigências sociais ⁶⁵.

6. CONCLUSÃO

Como vimos, os espetáculos tauromáquicos se constituem em uma das mais antigas tradições que a identidade portuguesa, mas como toda manifestação cultural está em permanente estado de atualização e ressignificação.

Estes rituais festivos enfrentam fortes obstáculos para ser reconhecidos como patrimônio cultural imaterial da humanidade, face a incompatibilidade de sua prática com os diplomas internacionais de direitos humanos e desenvolvimento sustentável.

Os espetáculos tauromáquicos têm sofrido forte resistência por parte de setores da sociedade que discordam do tratamento cruel dispensado aos touros, o que torna quase impossível, eles serem reconhecidos como uma tradição que promove o respeito mútuo entre as comunidades, grupos e indivíduos.

Um possível reconhecimento pela UNESCO das touradas como patrimônio cultural imaterial da humanidade representaria o fracasso político da CSPCI/2003, enquanto instrumento de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os diferentes povos.

Além disso, ainda que a sociedade portuguesa não esteja preparada para uma

⁶³ SOARES, João. Para proibir as touradas tem que mudar a Constituição. In: O Mirante. Semanário Regional, 11 abril de 2022. "Não quero que se imponha a construção de praças de touros em locais onde não há essa tradição nem que se obrigue as crianças a ir. Agora, as minhas opções culturais devem ser respeitadas". Disponível em: <https://omirante.pt/cultura/para-proibir-a-tauromaquia-tem-de-mudar-a-constituicao/>

⁶⁴ PAN agenda debate com vista à abolição das corridas de touros em Portugal. Pan Agenda. 18 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.pan.com.pt/pan-agenda-debate-com-vista-a-abolicao-das-corridas-de-touros-em-portugal/>

⁶⁵ HARO, Fernando. In: ALVAREZ, Luciana. Touradas ainda resistem em Portugal: tradição ou atraso?. TAB UOL Lisboa. 14.07.2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/14/tradicao-ou-atraso-touradas-resistem-em-portugal.htm?cmpid=copiaecola>

abolição imediata dessa tradição, as controvérsias que esses espetáculos provocam fatalmente levarão o Estado português a mais uma vez abolir as touradas de morte.

Os governos também podem vir a ser pressionados pelas novas gerações de eleitores a reduzir paulatinamente o sofrimento dos touros nos demais tipos de espetáculos através da edição de leis que venham a proibir o uso de espadas, farpas e bandarilhas, mas também o corte dos chifres e demais práticas que provocam dor e sofrimento aos animais.

Assim, uma vez que o patrimônio cultural imaterial é um bem jurídico espiritual que é constantemente recriado pelas novas gerações, em função do ambiente, das interações com a natureza e da sua própria história, os espetáculos tauromáquicos poderão se adaptar aos tempos modernos, e ressurgirem como uma manifestação pacífica, sintonizada com as novas exigências políticas da sociedade portuguesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVARENGA, Daniel. A salvaguarda do patrimônio cultural imaterial: uma perspectiva comparada entre Portugal e Brasil. Dissertação (mestrado) Faculdade de Direito — Universidade Autónoma de Lisboa, 2019.
- ALVAREZ, Luciana. Touradas ainda resistem em Portugal: tradição ou atraso? **TAB UOL Lisboa**. 14.07.2020. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/14/tradicao-ou-atraso-touradas-resistem-em-portugal.htm>.
- , Quarenta autarquias vão contrariar proibição de entrada a menores de 16 anos. **Público**. Tauromaquia. 19 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.publico.pt/2021/10/19/politica/noticia/quarenta-autarquias-voao-contrariar-proibicao-entrada-touradas-menores-16-anos-1981680>.
- ARAGÃO, Maria Alexandra de Souza. Direito comunitário do meio ambiente. In: **Cadernos CEDOUA**. Almedina. 2021.
- ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina. 2003.
- CAMACHO, João Carlos Orta. Expressões de medo no antigo Egito. Dissertação de Mestrado em História Antiga da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. 2014. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/29925/1/ulfl236822_tm.pdf
- CENTRO de Estados e Sondagens de Opinião — Universidade Católica Portuguesa. **Praça de Touros de Campo Pequeno: inquérito à população de Lisboa**. Relatório Síntese. 2018. Disponível em: <https://basta.pt/wp-content/uploads/sondagem-touradas-universidade-catolica.pdf>.
- CORREIA, Fernando e AZEVEDO, Bernardo. Capítulo IV. O regime jurídico de proteção e valorização do patrimônio cultural em Portugal. In: LÓPEZ RAMÓN, Fernando (coord.). **El patrimonio cultural en Europa y Latinoamérica**. Madrid: INAP, 2017, p. 87-119.
- DENISKI, Bruno Luiz. O touro de Ápis e sua importância para a sociedade Egípcia. **Museus Egípcio e Rosacruz & Museu Tutakamon**. 2021, Disponível em <https://museuegipcioerosacruz.org.br/o-touro-apis-e-sua-importancia-para-a-sociedade-egipcia/>.
- DIAS, Carlos. Que ninguém pense acabar com os touros de morte em Barrancos. **Público**. 22 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/09/22/sociedade/noticia/ninguem-pense-acabar-touros-morte-barrancos-1887436>.
- EVANGELISTA, Sandra. Vitória! A UNESCO se recusa a considerar as touradas um patrimônio cultural imaterial da humanidade. **Green me**. 1 dez, 2020. Disponível em: <https://www.greenmebrasil.com/viver/costume-e-sociedade/51171-unesco-recusa-touradas-patrimonio-unesco/>
- GORDILHO, Heron; BOTTEAU, Lyliam. Os caminhos para um novo *status* jurídico dos animais na França. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 27. ano 8. p. 161-178. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2021.
- GUERRA, Carolina. Abolição das touradas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Ano 5, no 2, 2019, p.289. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0283_0304.pdf



- LEVAI, Laerte Fernando. Direitos dos animais. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.
- MARGUENAUD, Jean-Pierre. As touradas estão prestes a se tornar patrimônio cultural imaterial da humanidade? Revista Brasileira de Direito Animal n.16:3, 2021, p.67. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/48053>
- MENDONÇA, Carina Andreia Ormon de. Percepção de risco dos intervenientes nas touradas à corda na ilha Terceira-Açores Portugal. Dissertação (mestrado) — Engenharia do Ambiente. Universidade dos Açores, 2012.
- MOVIMENTO cívico diz que a Tourada à Corda não é digna de classificação da UNESCO. Diário de Notícias. 15 de outubro de 2015. Disponível em <https://www.dn.pt/portugal/movimento-civico-diz-que-a-tourada-a-corda-nao-e-digna-de-classificacao-da-unesco-4836806.html>
- OURIQUE, Arnaldo. A lei da corda: comentário e anotação ao regime jurídico da tourada à corda na Ilha Terceira. Edição de 2017 revista e aumentada. Angra do heroísmo, 2017. Disponível em: <http://www.ifsaoabras.com/ficheiros/outros/textos/A%20Lei%20da%20Corda%202017.pdf>
- PARTIDO pessoas — animais — natureza. PAN agenda debate com vista à abolição das corridas de touros em Portugal. 18 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.pan.com.pt/pan-agendadebate-com-vista-a-abolicao-das-corridas-de-touros-em-portugal/>
- PAULA, Tomás Inácio de. A importância das manifestações culturais para a sustentabilidade dos territórios. Capeia Arraiana: um produto turístico. Dissertação (Mestrado) — Politécnico de Leiria. Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar, Peniche, 2017.
- PARAFITA, A. — Património Imaterial do Douro, Vols I e II, 2007 e 2010
- PEREIRA, Luís Filipe Marques. Tauromaquia: Identidade cultural, Enquadramento e Desenvolvimento. Dissertação (Mestrado) — Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2010.
- PIRES, Patrícia. CNN Portugal. UE não pode proibir touradas. 10 dez 2006. Disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/amp/internacional/parlamento-europeu/ue-nao-pode-proibir-touradas>
- PLATAFORMA para a abolição das touradas em Portugal. Sondagem cómica para impressionar deputados. Plataforma Basta de Touradas. Lisboa, 1 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://basta.pt/sondagem-comica-para-impressionar-deputados/>
- PUCARIÇO, Filipa Matos Novo. Estudo de impacto socioeconómico da capeia arraiana. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Medicina Veterinária — Universidade de Lisboa, 2015.
- PÚBLICO. Lusa. Évora quer declarar tourada como patrimônio cultural imaterial. 17 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www.publico.pt/2012/09/17/p3/noticia/evora-quer-declarartourada-como-patrimonio-cultural-imaterial-181437>
- QUEIROZ, Hermano Fabrício Oliveira Guanais. O Patrimônio Cultural Imaterial e a força normativa da Convenção para (da) Humanidade. Cadernos Navi: Núcleo de Dinâmicas Urbanas e Patrimônio Cultural, Florianópolis, v. 9, n. 17, p. 14-37, jul-dez 2020. Semestral, p.14.
- REIS, Vasco. O olhar de um médico veterinário sobre a tourada à corda. Arco de Almedina. 20 de setembro de 2019.
- ROCHA, Luciano Santana. La teoría de los derechos animales de Tom Regan: ampliando las fronteras de la comunidad moral y de los derechos mas allá de lo humano. Valencia: Tirant lo Blanch, 2018.
- SABUGOSA, Conde. Touradas em Portugal. Revista Portuguesa de Arte e Turismo, ano 4, n. 23. 1945.
- SANTOS, Bianca. Touradas: incongruências nos planos legislativo, ético e socio-cultural. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 5 n.2, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_0177_0205.pdf
- SOARES, João. Para proibir as touradas tem que mudar a Constituição. In: O Mirante. Semanário Regional, 11 abril de 2022 “Não quero que se imponha a construção de praças de touros em locais onde não há essa tradição nem que se obrigue as crianças a ir. Agora, as minhas opções culturais devem ser respeitadas”. Disponível em: <https://omirante.pt/cultura/para-proibir-a-tauromaquia-tem-de-mudar-a-constituicao/>
- SOUTOSA, Joana. JN Direito. Touradas ainda beneficiam de milhões de euros em fundos da União Europeia. 22 março 2022. Disponível em: <https://www.jn.pt/mundo/touradas-ainda-beneficiam-demilhoes-de-euros-em-fundos-da-uniao-europeia-14724415.html>
- WARTENBERG, Marlene. Art.13 Lisbon Treaty/TFEU — Historical Constitutional and Legal Aspects. In: FAVRE, D e GIMENEZ-CANDELA, T. Animales y derecho. Animals and the Law. Valencia: Tirant lo Blanch. 2015.